

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Atualiza o Quadro de Funções Gratificadas do Anexo I da Lei Complementar nº 18, de 21 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica reajustada a quantidade e a gratificação das funções de Inspetor de Trânsito e Transporte e de Chefe de Grupo previstas no Quadro de Funções Gratificadas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 18, de 21 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. O reajuste que trata o **caput** dar-se-á na forma do Anexo Único desta Lei Complementar, permanecendo inalterados os demais quadros do Anexo I da Lei Complementar nº 18, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 20 de dezembro de 2023

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
Inspetor de Trânsito e Transportes	GITT	06	1.200,00
Chefe de Grupo	GCCT	06	1.000,00

JUSTIFICATIVA

Sras. Vereadoras;
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo atualizar o Quadro de Funções Gratificadas do Anexo I da Lei Complementar nº 18, de 21 de dezembro de 2007.

A atualização proposta é necessária para adequar o quadro de funções à realidade atual da administração pública. A Lei Complementar nº 18, que foi promulgada há mais de uma década, não reflete mais as necessidades e a estrutura atual da administração.

As mudanças propostas visam otimizar a distribuição de funções gratificadas, permitindo uma melhor gestão dos recursos humanos e financeiros da administração pública. Além disso, a atualização do quadro de funções gratificadas permitirá a valorização dos servidores públicos, ao reconhecer e remunerar adequadamente as funções de maior responsabilidade e complexidade.

Portanto, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que contribuirá para a modernização e eficiência da administração pública.

Com isso, envia-se o presente Projeto de Lei Complementar, sempre no compromisso dessa Nobre Casa de Leis pela pauta dos servidores públicos municipais, na certeza do melhor debate e posterior aprovação da matéria que segue.

Sem mais.

Mossoró/RN, 20 de dezembro de 2023.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 93C9-A1CA-FF4A-D1F3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (CPF 095.XXX.XXX-44) em 20/12/2023 08:32:38 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mossoro.1doc.com.br/verificacao/93C9-A1CA-FF4A-D1F3>



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO **ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Nº 020/2023**

Em 19 de dezembro de 2023

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RELATÓRIO DE APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DEMONSTRAÇÃO DAS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO REALIZADA

I – INTRODUÇÃO

A Contadoria-Geral da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, atendendo a determinação da Controladoria-Geral do Município procede com a análise da situação fiscal do Poder Executivo Municipal, em especial quanto ao comprometimento das Despesas de Pessoal em relação a sua Receita Corrente Líquida/RCL, visando elaborar o relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto da Lei da Responsabilidade Fiscal/LRF (art. 16, inciso I).

Essa estimativa de impacto adotará a posição fiscal do ente, conforme os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, para que se possa avaliar a sua situação fiscal após as alterações propostas pelo Projeto de Lei encaminhado para esta equipe técnica, que versa sobre o reajuste na quantidade e na gratificação das funções de Inspetor de Trânsito e Transporte e de Chefe de Grupo previstas no Quadro de Funções Gratificadas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 18, de 21 de dezembro de 2007.

Conforme valores calculados por esta Contadoria-Geral e comparativo realizado aos valores fixados atualmente, as despesas salariais e dos encargos sociais e trabalhistas representarão mensalmente, um acréscimo ao valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), e anualmente, no valor de R\$ 142.631,00 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e trinta e um reais), conforme descrição abaixo.

MENSURAÇÃO DO AUMENTO NA GRATIFICAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE ATUAL	VALOR ATUAL	VALOR NO PL	VALOR AUMENTADO MENSAL	VALOR AUMENTADO ANUAL
Inspetor de Trânsito e Transporte	GITT	2	R\$ 500,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.400,00	R\$ 18.662,00
Chefe do Grupo	GCGT	5	R\$ 300,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 46.655,00
					R\$ 4.900,00	R\$ 65.317,00

MENSURAÇÃO COM O AUMENTO NO QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE NO PL	QUANTIDADE ATUAL	ACRÉSCIMO	VALOR NO PL	VALOR AUMENTADO MENSAL	VALOR AUMENTADO ANUAL
Inspetor de Trânsito e Transporte	GITT	6	2	4	R\$ 1.200,00	R\$ 4.800,00	R\$ 63.984,00
Chefe do Grupo	GCGT	6	5	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 13.330,00
						R\$ 5.800,00	R\$ 77.314,00

RESUMO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	EXERCÍCIO		
	2023	2024	2025
MENSAL	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00	R\$ 10.700,00
ANUAL	R\$ 10.700,00	R\$ 142.631,00	R\$ 142.631,00

Porém, antes dos cálculos, vamos conhecer os dados fiscais do ente público, apurados no último RGF.

Relatório de Gestão Fiscal/RGF	
Período: 2º Quadrimestre de 2023	
Receita Corrente Líquida	R\$ 876.556.031,17
Despesa com Pessoal e encargos sociais (46,73%)	R\$ 407.805.546,53
Limite máximo, segundo a LRF (54,00%)	R\$ 471.288.212,55
Limite prudencial, segundo a LRF (51,30%)	R\$ 447.723.801,92

I. As despesas com pessoal e encargos sociais do Município de Mossoró/RN apuradas até o 2º quadrimestre de 2023, estão abaixo de todos os limites definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, através do art. 20, inciso III, alínea "b";

II. o presente Relatório de Gestão Fiscal/RGF consta no site do SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional.

II – ASPECTOS LEGAIS

No aspecto legal dessa matéria é oportuno destacar as regras vigentes, conforme a Lei da Responsabilidade Fiscal. Primeiramente em relação aos limites máximos permitidos pela LRF, quanto ao gasto com pessoal em relação a receita corrente líquida/RCL.

Seção II Das Despesas com Pessoal Subseção I Definições e Limites

Art. 18 (...)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

...

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

II - na esfera estadual:

III - **na esfera municipal:**

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

(destaque nosso)

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do parágrafo único do art. 22 a seguir, caso o ente público esteja comprometendo mais de 95% do limite máximo fixado para a despesa com pessoal, que no caso do Poder Executivo Municipal se refere a 51,30% da Receita Corrente Líquida/RCL, denominado de limite prudencial, ele já estará impedido de algumas iniciativas. Vejamos:

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

(destaque nosso)

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal/RGF assinalado, após o 2º quadrimestre do ano de 2023, como já dissemos, o limite de pessoal auferido do nosso município esteve abaixo de todos os limites fiscais definidos pela LRF, quando por isso, nesse primeiro instante, a contar dessa constatação, o Município de Mossoró/RN suportaria as alterações propostas pelo Projeto de Lei encaminhado que versa sobre o reajuste na quantidade e na gratificação das funções de Inspetor de Trânsito e Transporte e de Chefe de Grupo previstas no Quadro de Funções Gratificadas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 18, de 21 de dezembro de 2007.

Ainda no aspecto legal, o impacto orçamentário financeiro que deverá existir, apurará a situação fiscal ao longo do ano em que deva entrar em vigor os efeitos do reajuste (2023), e mais nos dois períodos seguintes (2024 e 2025), em

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16 da LRF. Vejamos.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15 (...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º (...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(destaque nosso)

III – DO OBJETIVO DO IMPACTO, DAS PREMISSAS E DA METODOLOGIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO

Demonstrado o percentual de comprometimento da despesa com pessoal em meados do exercício de 2023, nos resta conhecer o objetivo da apuração do gasto com pessoal, as premissas e a metodologia a ser utilizada na elaboração dessa estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

III.1 – DO OBJETIVO – CRIAÇÃO DE CARGOS E VAGAS FUNCIONAIS

Conforme dados contidos, as possíveis as alterações propostas pelo Projeto de Lei encaminhado que versa sobre modificações (acréscimos no quantitativo de vagas em alguns cargos) no anexo I da Lei Complementar nº 169 de 12 de agosto de 2021 gerará o incremento na despesa com pessoal, mensalmente, já incluso encargos sociais e trabalhistas, no valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), e anualmente, no valor de R\$ 142.631,00 (cento e quarenta e dois mil seiscentos e trinta e um reais).

Mas em atendimento ao Projeto de Lei, encaminhado pela Consultoria-Geral do Municipal de Mossoró, que trata sobre o reajuste na quantidade e na gratificação das funções de Inspetor de Trânsito e Transporte e de Chefe de Grupo previstas no Quadro de Funções Gratificadas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 18, de 21 de dezembro de 2007, sabe-se que os efeitos financeiros iniciarão no exercício de 2023, sendo assim, este estudo faz referência aos anos de 2023, 2024 e 2025, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16 da LRF.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III.2 – DAS PREMISSAS DE EXPECTATIVAS DAS PRÓXIMAS RECEITAS E DESPESAS

Este relatório de impacto deverá ser focado no exercício que deva entrar em vigor os efeitos da nova despesa com pessoal (ano de 2023), além dos dois exercícios seguintes (anos de 2024 e 2025), quando para definição das expectativas de receitas e despesas para esses períodos teremos que projetar as elevações das receitas e dos reajustes salariais, adotando premissas objetivas que nos permita dados concretos ao final de cada período.

Assim, visto que para o exercício de 2024 já possuímos a previsão da receita na PLOA/24, como também a previsão da despesa total com pessoal, vejamos as variações médias estimadas para o exercício de 2023 e 2025.

III.3 – DA METODOLOGIA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E DESPESAS COM SALÁRIOS

Antes de conhecermos os reflexos diretos ao cotidiano econômico-financeiro do ente municipal é necessário sabermos a metodologia adotada para projetarmos as evoluções das receitas e das despesas, com as elevações salariais projetadas ao longo dos anos vindouros.

Na receita conheceremos os valores totais da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo do limite da despesa com pessoal nos últimos oito anos, adotando como fonte de informações os dados registrados através dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, sempre do último quadrimestre, dos exercícios de 2015 a 2022. Vejamos os números apurados:

EXERCÍCIOS	VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VARIAÇÃO
2015	R\$ 471.831.684,91	0,76%
2016	R\$ 475.401.299,52	4,95%
2017	R\$ 498.929.142,96	17,18%
2018	R\$ 584.640.984,30	5,93%
2019	R\$ 619.299.018,66	11,64%
2020	R\$ 691.369.923,73	11,04%
2021	R\$ 767.730.721,64	9,53%
2022	R\$ 840.932.186,48	
	MÉDIA	8,72%

Então, nos últimos oito anos a Receita Corrente Líquida municipal registrou evolução média positiva de 8,72%, quando será esse o percentual a ser estimado nas elevações das arrecadações da RCL dos exercícios de 2023 e 2025. Vejamos os números:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PERÍODO DE APURAÇÃO	VARIAÇÃO EM %	VALOR (R\$)
RCL do ano de 2022 (confirmada)	3º Quadrimestre	R\$ 840.932.186,48
RCL do ano de 2023 (confirmada)	2º Quadrimestre	R\$ 872.755.949,17
RCL do ano de 2023 (expectativa)	Mais 8,72%	R\$ 914.261.473,14
RCL do ano de 2024 (PLOA/2024)	Mais 8,72%	R\$ 999.021.948,40
RCL do ano de 2025 (expectativa)	Mais 8,72%	R\$ 1.086.136.662,30

Já nas despesas, verificaremos as variações das despesas totais com pessoal, apresentadas no Relatório de Gestão Fiscal, via SICONFI. Vejamos:

EXERCÍCIOS	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	VARIAÇÃO
2015	R\$ 261.474.836,76	9,77%
2016	R\$ 287.010.593,86	-4,58%
2017	R\$ 273.877.010,80	7,32%
2018	R\$ 293.924.269,19	-1,11%
2019	R\$ 290.661.683,34	12,06%
2020	R\$ 325.701.194,39	15,64%
2021	R\$ 376.640.849,17	-3,49%
2022	R\$ 363.492.050,68	
	MÉDIA	5,09%

Com base nos números apresentados acima, levando em consideração os reajustes que foram concedidos durante esse intervalo de tempo, como também outros tipos de variações, a média da evolução da despesa total com pessoal será de 5,09%. Vejamos os números:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VARIAÇÃO EM %	VALOR (R\$)
DTP do ano de 2022 (confirmada)	3º Quadrimestre	R\$ 363.492.050,68
DTP do ano de 2023 (expectativa)	Mais 5,09%	R\$ 381.993.796,06
DTP do ano de 2024 (PLOA/2024)	Mais 5,09%	R\$ 463.708.058,05
DTP do ano de 2025 (expectativa)	Mais 5,09%	R\$ 487.310.798,20

IV – DA AVALIAÇÃO DAS EXPECTATIVAS DE RECEITAS E DESPESAS COM O GASTO DE PESSOAL

À luz das expectativas da Receita Corrente Líquida/RCL e da sua variação levando em consideração os exercícios de 2015 a 2022, tem-se as seguintes previsões para os exercícios de 2023, 2024 e 2025. Vejamos:

PERÍODO	VALOR (R\$)
RCL do ano de 2023 (expectativa)	R\$ 914.261.473,14
RCL do ano de 2024 (PLOA/2024)	R\$ 999.021.948,40
RCL do ano de 2025 (expectativa)	R\$ 1.086.136.662,30

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Já a despesa total com pessoal terá a seguinte expectativa, levando em consideração a variação apresentada no tópico III.3, como também a expansão da despesa com pessoal objeto desse estudo de impacto:

ESPECIFICAÇÕES	PARCELA QUE SERÁ ADICIONADA	VALOR ANUAL (R\$)
DTP 2023 (PROJEÇÃO)	-	R\$ 381.993.796,06
AUMENTO EM 2023 REFERENTE AO REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS SERVIDORES GERAIS	O REFERIDO PROJETO ENTRA EM VIGOR EM DEZEMBRO DESSE REFERIDO EXERCÍCIO	R\$ 448.927,26
AUMENTO EM 2023 REFERENTE AO REAJUSTES GERAIS (ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO N° 018/2023)	O REFERIDO PROJETO ENTRA EM VIGOR EM DEZEMBRO DESSE REFERIDO EXERCÍCIO	R\$ 962.342,24
AUMENTO EM 2023 REFERENTE AO AUMENTO NO QUANTITATIVO DE ALGUMAS VAGAS NO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR 169 (ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO N° 019/2023)	O REFERIDO PROJETO ENTRA EM VIGOR EM DEZEMBRO DESSE REFERIDO EXERCÍCIO	R\$ 159.579,80
AUMENTO EM 2023 REFERENTE AO REAJUSTE NA QUANTIDADE E GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES PREVISTAS NO QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 18 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007 (ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO N° 020/2023)	O REFERIDO PROJETO ENTRA EM VIGOR EM DEZEMBRO DESSE REFERIDO EXERCÍCIO	R\$ 10.700,00
DTP 2023 (FINAL)	-	R\$ 383.575.345,36
DTP 2024 (PLOA/2024)	-	R\$ 463.708.058,05
AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS SERVIDORES GERAIS	R\$ 448.927,26 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 5.836.054,41
AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO CONCURSO DA PGM E SEFAZ	MEDIANTE CONVOCAÇÃO	R\$ 2.030.716,92
AUMENTO EM 2024 REFERENTE A CRIAÇÃO DE 50 VAGAS/CARGOS NA SEMASC	R\$ 177.911,83 AO MÊS, CONSIDERANDO A PARTIR DO 2° QUADRIMESTRE DE 2024	R\$ 1.423.294,68
AUMENTO EM 2024 REFERENTE A LEI QUE VISA A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS/VAGAS PARA VIABILIZAR CONCURSO PARA A EDUCAÇÃO	R\$ 92.876,50 AO MÊS, CONSIDERANDO A PARTIR DO 2° QUADRIMESTRE DE 2024	R\$ 743.011,96
AUMENTO EM 2024 REFERENTE A LEI QUE VISA O AUMENTO DE VAGAS E CRIAÇÃO DE CARGOS NA LEI COMPLEMENTAR N° 014 DE 09 DE MAIO DE 2007	R\$ 76.578,62 AO MÊS, CONSIDERANDO A PARTIR DO 2° QUADRIMESTRE DE 2024	R\$ 612.628,93
AUMENTO EM 2024 REFERENTE A LEI QUE VISA A CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE	R\$ 789.028,01 AO MÊS, CONSIDERANDO A PARTIR DO 2° QUADRIMESTRE DE 2024	R\$ 6.312.224,10
AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO REAJUSTE REAJUSTES GERAIS (ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO N° 018/2023)	R\$ 258.991,67 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 12.828.022,11
AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO AUMENTO NO QUANTITATIVO DE ALGUMAS VAGAS NO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR 169 (ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO N° 019/2023)	R\$ 148.299,38 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 2.127.198,73
AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO REAJUSTE NA QUANTIDADE E GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES PREVISTAS NO QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 18 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007 (ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO N° 020/2023)	R\$ 10.700,00 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 142.631,00
DTP 2024 (FINAL)	-	R\$ 495.763.840,90
DTP 2025 (PROJEÇÃO)	-	R\$ 487.310.798,20
AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS SERVIDORES GERAIS	R\$ 448.927,26 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 5.836.054,41
AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO CONCURSO DA PGM E SEFAZ	MEDIANTE CONVOCAÇÃO	R\$ 4.096.493,05
AUMENTO EM 2025 REFERENTE A CRIAÇÃO DE 50 VAGAS/CARGOS NA SEMASC	R\$ 177.911,83 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 2.371.564,69
AUMENTO EM 2025 REFERENTE A LEI QUE VISA A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS/VAGAS PARA VIABILIZAR CONCURSO PARA A EDUCAÇÃO	R\$ 92.876,50 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 1.238.043,68
AUMENTO EM 2025 REFERENTE A LEI QUE VISA O AUMENTO DE VAGAS E CRIAÇÃO DE CARGOS NA LEI COMPLEMENTAR N° 014 DE 09 DE MAIO DE 2007	R\$ 76.578,62 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 1.020.792,95
AUMENTO EM 2025 REFERENTE A LEI QUE VISA A CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE	R\$ 789.028,01 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 10.517.743,41
AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO PROJETO DE LEI ESTUDADO QUE VISA A FIXAÇÃO DOS VALORES DOS SUBSÍDIOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E FUNÇÕES EQUIPARADAS AO SECRETÁRIO MUNICIPAL POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR 169, PARA A LEGISLATURA DE 2025 A 2028	R\$ 139.284,28 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 1.741.235,40
AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO REAJUSTE REAJUSTES GERAIS (ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO N° 018/2023)	R\$ 258.991,67 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 12.828.022,11
AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO AUMENTO NO QUANTITATIVO DE ALGUMAS VAGAS NO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR 169 (ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO N° 019/2023)	R\$ 148.299,38 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 2.127.198,73
AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO REAJUSTE NA QUANTIDADE E GRATIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES PREVISTAS NO QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 18 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007 (ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO N° 020/2023)	R\$ 10.700,00 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS	R\$ 142.631,00
DTP 2025 (FINAL)	-	R\$ 529.230.577,65

Foi incluído nas verificações e projeções realizadas os valores já contidos nas Leis Complementares nº 195 de 26 de junho de 2023, que dispõe sobre a lei

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró e o estatuto dos procuradores do município; a Lei de nº 197, de 24 de agosto de 2023, que altera a redação da Lei Complementar nº 159/2020, dispondo sobre a reestruturação da carreira de auditor fiscal de tributos municipais; a Lei de nº 198 de 28 de outubro de 2023, que institui o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores efetivos do quadro de servidores gerais do município de Mossoró; a Lei de nº 199 de 28 de outubro de 2023, que institui o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores estatutários do quadro de servidores da assistência social, vinculados ao sistema único de assistência social do município de Mossoró; a Lei de nº 203 de 23 de novembro de 2023 que visa a criação de 50 (cinquenta) cargos/vagas na estrutura administrativa municipal, especificamente no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social; a Lei de nº 201 de 23 de novembro de 2023 que visa a criação de 21 vagas/cargos para viabilizar a realização do concurso público que busca integrar a equipe da Secretaria Municipal de Educação novos servidores estatutários; a Lei de nº 202 de 23 de novembro de 2023 que visa o aumento de vagas e criação de cargos na Lei Complementar nº 014 de 09 de maio de 2007; a Lei de nº 204 de 23 de novembro de 2023 que visa a criação de vagas para viabilizar a realização de concurso público na área da saúde; o Projeto de Lei que esta em tramitação e foi objeto de estudo de impacto orçamentário-financeiro (Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 014/2023) que visa a fixação dos valores dos subsídios do Chefe do Poder Executivo, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e funções equiparadas ao Secretário Municipal por força da Lei 169 de 12 de agosto de 2021 para a Legislatura do quadriênio de 2025 a 2028; a Lei Complementar nº 205 de 15 de dezembro de 2023 que foi objeto de estudo de impacto orçamentário-financeiro (Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 018/2023) que reajusta vencimentos, plantões e remunerações de agentes públicos do Município de Mossoró; e o Projeto de Lei que esta em tramitação e foi objeto de estudo de impacto orçamentário-financeiro (Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 019/2023) que versa sobre modificações (acréscimo no quantitativo de vagas em alguns cargos) no anexo I da Lei Complementar nº 169 de 12 de agosto de 2021.

Com base nos dados e expectativas, adotando os índices aqui demonstrados, e mais as variações que ocorrerão com os reajustes salariais previstos, teremos a previsão do seguinte comprometimento da RCL ao final do exercício de 2023, 2024 e 2025. Vejamos:

EXERCÍCIOS	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	DESPESA COM PESSOAL	GASTO COM PESSOAL
EXERCÍCIO DE 2023	R\$ 914.261.473,14	R\$ 383.575.345,36	41,95%
EXERCÍCIO DE 2024	R\$ 999.021.948,40	R\$ 495.763.840,90	49,62%
EXERCÍCIO DE 2025	R\$ 1.086.136.662,30	R\$ 529.230.577,65	48,73%

Dessa forma, concluímos que ao final do exercício de 2023, admitindo o valor da Receita Corrente Líquida e o gasto total com pessoal projetados, conforme

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

memória de cálculo relatada nos autos deste estudo, inclusive a inclusão do valor anual, que representará as alterações propostas pelo Projeto de Lei encaminhado que trata sobre reajuste na quantidade e na gratificação das funções de Inspetor de Trânsito e Transporte e de Chefe de Grupo previstas no Quadro de Funções Gratificadas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 18, de 21 de dezembro de 2007, estima-se que o comprometimento da despesa com pessoal e encargos sociais no Poder Executivo Municipal sobre a RCL será de 41,95%, estando abaixo de todos os limites legais fixados pela LRF;

Já ao final do exercício de 2024, seguindo as projeções demonstradas acima, estima-se que o comprometimento da despesa com pessoal e encargos sociais no Poder Executivo Municipal sobre a RCL será de 49,62%, estando abaixo dos limites legais fixados pela LRF; e

Por fim, ao final do exercício de 2025, seguindo as projeções demonstradas acima, estima-se que o comprometimento da despesa com pessoal e encargos sociais no Poder Executivo Municipal sobre a RCL será de 48,73%, estando abaixo dos limites legais fixados pela LRF.

Isto posto, opina-se favoravelmente pelo aumento proposto pelo referido processo, tendo em vista que o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo mesmo será mínimo e não comprometerá os limites legais impostos pelas legislações vigentes.

Destacamos que o presente parecer possui caráter opinativo, cabendo a administração municipal analisar a sua implantação. Essa é a opinião técnica.

Documento assinado digitalmente
gov.br WASHINGTON JOSE DA COSTA FILHO
Data: 19/12/2023 21:28:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WASHINGTON JOSÉ DA COSTA FILHO
Controlador-Geral do Município



MOSSORÓ
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA,
DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro conforme os termos do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil cumulado com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal que o presente Projeto de Lei Complementar que atualiza o Quadro de Funções Gratificadas do Anexo I da Lei Complementar nº 18, de 21 de dezembro de 2007, tem adequação orçamentária e financeira, sendo compatível com a Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Mossoró/RN, 19 de dezembro de 2023



WALMARY COSTA

Secretário Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2007.

Cria cargos efetivos, cargos comissionados, funções gratificadas e gratificações no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos – SESUTRA, do Município de Mossoró, fixa valores de seus vencimentos e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró/RN, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo, na estrutura da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos - SESUTRA, os seguintes cargos:

§ 1º - Cargos Efetivos: Agente de Trânsito e Transporte, Arquiteto, Engenheiro Civil, Pedagogo, Assistente Social e Estatístico, constantes do Anexo I, desta Lei;

§ 2º - Cargos Comissionados: Diretor de Departamento de Trânsito e Chefe de Setor de Trânsito, constantes do Anexo I, desta Lei;

§ 3º - Funções Gratificadas: Inspetor de Trânsito e Transporte e Chefe de Grupo, constantes do Anexo I, desta Lei;

§ 4º - Ficam criadas as seguintes gratificações, com os percentuais correspondentes:

I – Gratificação de Serviços Externos (GSE), correspondente à 40% (quarenta por cento) do salário base do servidor;

II – Gratificação de Risco de Vida (GRV), correspondente à 40% (quarenta por cento) do salário base do servidor;

III – Gratificação de Serviços Externos Nível Superior (GSENS), correspondente à 70% (setenta por cento) do salário base do servidor.

CAPÍTULO II DA QUANTIDADE DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 2º - A quantidade de cargos criados por esta Lei são as estipuladas no Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO III DA JORNADA

Art. 3º - A jornada de trabalho aplicada aos cargos criados por esta Lei é de 30 (trinta) horas de trabalho semanais.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 4º - O provimento dos cargos de que trata o § 1º, do artigo 1º, desta Lei será por concurso público de provas ou de provas e títulos, aos quais somente poderão ser empossados os candidatos que comprovarem a conclusão de curso de nível médio para o cargo de Agente de Trânsito e Transporte e de nível superior, com especialização em tráfego para os cargos de Arquiteto e Engenheiro Civil, e de nível superior para os demais cargos.

§ 1º - Os classificados no concurso público na forma estabelecida no *caput* deverão submeter-se a curso de treinamento específico e indispensável ao desempenho da função.

§ 2º - O provimento dos cargos de que trata o § 2º, do artigo 1º, desta Lei, será de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal;

§ 3º - As funções gratificadas especificadas no § 3º, do artigo 1º, desta Lei, serão providas por servidores efetivos, escolhidos entre os Agentes de Trânsito e Transporte, aprovados em concurso público, nomeadas e exonerasdas livremente pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 5º - São as seguintes as atribuições dos cargos criados por esta Lei:

§ 1º - Agente de Trânsito e Transportes:

I - Acompanhar a implantação dos projetos implantados pelo Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transporte, bem como avaliar seus resultados;

II - Manter cadastro histórico operacional de todas as linhas integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Mossoró - STPP;

III - Participar ou propor a elaboração de normas e manuais de operação para o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Mossoró - STPP, coordenado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos - SESUTRA;

IV - Participar e acompanhar o desempenho operacional do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Mossoró - STPP, verificando diariamente, no campo, a operação das linhas;

V - Assegurar o funcionamento, em regime permanente, do sistema de fiscalização, objetivando o controle e a qualidade do serviço ofertado, tais como: horários - itinerários - selagens;

VI - Propor o estabelecimento das normas para o sistema de fiscalização;

VII - Planejar e executar a fiscalização do trânsito no que se refere às normas do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à circulação, estacionamento, parada, excesso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

peso, dimensões e lotação dos veículos, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VIII - Autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis por infrações de trânsito;

IX - Operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais;

X - Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro;

XI - Operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XII - Controlar a distribuição e o recebimento dos autos de infração de trânsito;

XIII - Cadastrar os ciclomotores, os veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIV - Elaborar cadastro das características de tráfego, multas e dados de acidentes, e cadastro técnico-administrativo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos - SESUTRA;

XV - Documentar dados relativos à descrição básica dos acidentes, com informações sobre o veículo, a via, o condutor e o meio ambiente, devendo os registros ser compilados de forma a proporcionar a fácil interpretação;

XVI - Elaborar, diariamente, quadro de controle do desempenho operacional das linhas fiscalizadas;

XVII - Dar cumprimento às normas de autuação de infrações do regulamento do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Mossoró - STPP;

XVIII - Assegurar o cumprimento pelos permissionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Mossoró - STPP dos seus deveres regulamentares;

XIX - Verificar a procedência das reclamações feitas pelos usuários relativas à operação do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Mossoró - STPP, e dar o encaminhamento devido;

XX - Fiscalizar, especialmente, o cumprimento da legislação no pertinente a passageiros especiais, estudantes, idosos e portadores de deficiência;

XXI - Manter cadastro atualizado das autuações de infrações dos permissionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Mossoró - STPP, bem como dos operadores credenciados;

XXII - Emitir autos de infração aos permissionários que não atendam às especificações definidas, em normas específicas ou gerais, determinando sua retirada de circulação, conforme o caso, e exigindo a imediata substituição;

XXIII - Selar catracas, emitindo certificado de lacre;

XXIV - Coordenar e controlar a manutenção e substituição das catracas dos veículos;

XXV - Efetuar operacionalmente as diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transportes com relação à fiscalização dos Serviços de Transporte componentes do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Mossoró - STPP;

XXVI - Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis por infrações às normas do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Mossoró - STPP, bem como encaminhar os dados necessários à notificação pertinente;

XXVII - Orientar os permissionários e operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Mossoró - STPP com vistas ao melhor funcionamento do Sistema;

XXVIII - Oferecer críticas e sugestões para melhor andamento dos trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

XXIX - Apresentar relatórios sobre as atividades de fiscalização externa para melhor orientação da chefia imediata;

XXX - Fazer viagens constantes em linhas de transportes coletivos e visitas a seus terminais visando assim, a apuração do estado de conservação dos veículos em operação;

XXXI - Fiscalizar o preço das passagens, o tratamento dispensado aos usuários, os horários, itinerários, a padronização, as condições técnicas e o estado de segurança dos veículos em uso no Sistema de Transporte Público do Município de Mossoró – STPP;

XXXII - Atender as reclamações do público, constatar a sua veracidade mediante a ação fiscalizadora tomando, em seguida, as providências cabíveis

XXXIII - Lavrar auto de apreensão, tirando de circulação os veículos que estejam em desacordo com a legislação em vigor;

XXXIV - Fazer comunicações, intimações, interdições e convocações decorrentes de seu trabalho fiscalizador;

XXXV - Lavrar termos e fazer as comunicações decorrentes de seu trabalho Fiscalizador;

XXXVI - Zelar pela segurança e bem estar dos usuários;

XXXVII - Exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos – SESUTRA;

§ 2º - Arquiteto:

I - Supervisionar as representações gráficas relativas aos impressos da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos – SESUTRA, com abordagem sobre trânsito;

II - Analisar e dar parecer sobre a implantação de projetos urbanísticos e de loteamento no Município, no que é pertinente ao impacto do projeto sobre o tráfego de veículo nas vias lindeiras e adjacentes;

III - Auxiliar no desenvolvimento da programação visual do sistema de circulação viária;

IV - Elaborar projetos relativos ao sistema viário, tais como: projeto de sinalização vertical, horizontal e semafórica, de geometria viária, canalização e de estacionamento, sob a coordenação da Diretoria do Departamento de Planejamento de Trânsito e Transportes;

V - Realizar, continuamente pesquisas, visando o conhecimento e implementação de novas tecnologias na execução das atividades que lhe são afetas;

VI - Especificar os materiais e equipamentos empregados na sinalização;

VII - Acompanhar as atividades desenvolvidas pelo Setor de Manutenção Viária;

VIII - Exercer outras atividades correlatas pertinentes que lhe forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Engenharia de Trânsito;

§ 3º - Engenheiro civil:

I - Planejar e elaborar estudos e projetos de engenharia de tráfego;

II - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III - Planejar, supervisionar, coordenar e controlar os trabalhos de execução de obras da malha viária do Município, dentro de sua área de competência;

IV - Acompanhar a elaboração, implantação e operacionalização dos projetos sobre o sistema viário e de circulação;

V - Promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

VI - Articular-se com dirigentes de outros órgãos assemelhados no sentido de preservar e conservar os equipamentos e as vias de circulação do Município do Mossoró;

VII - Participar e acompanhar a implantação projetos de transportes públicos de passageiros dentro da sua competência, conjuntamente com órgãos correlatos;

VIII - E Analisar e dar parecer sobre a implantação de atividades geradoras de tráfego;

IX - Avaliar, através de pesquisa, os pontos de congestionamento da malha viária, propondo medidas racionalizadoras;

X - Analisar dados estatísticos referentes a acidentes de trânsito para que possam subsidiar estudos do sistema viário;

XI - Realizar, sistematicamente, pesquisas visando o conhecimento de novas tecnologias que possam ser implantadas na área de sua competência;

XII - Elaborar projetos relativos ao sistema viário, tais como: projeto de sinalização vertical, horizontal e semaforica, de geometria viária, canalização e de estacionamentos, sob a coordenação da chefia do Departamento de Planejamento de Trânsito e Transportes;

XIII - Auxiliar no levantamento de dados sobre a circulação urbana, junto ao Departamento de Educação de Trânsito e Estatística, bem como na execução das atividades inerentes ao cadastro viário a fim de mantê-las de forma ordenadas e atualizadas, especificando a natureza da via e suas características técnicas;

XIV - Exercer outras atividades correlatas pertinentes que lhe forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Engenharia de Trânsito;

XV - Desenvolver projetos de sinalização vertical e horizontal junto ao Setor de Projetos Viários, quando da reestruturação, abertura ou modificação de uma via ou espaço urbano;

XVI - E Acompanhar as atividades desenvolvidas pelo Setor de Manutenção Viária;

§ 4º - Pedagogo:

I - Promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - Elaborar e promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN;

III - Coordenar ações educacionais em instituições de ensino públicas ou privadas, para a promoção de hábitos, valores e atitudes concernentes com o comportamento seguro no trânsito;

IV - Coordenar ações que visem melhorar e orientar os envolvidos no trânsito (pedestres e motoristas) quanto à sinalização horizontal, vertical e semaforica;

V - Desenvolver projetos em parcerias com universidades ou outras instituições de pesquisa no que tange à Educação para o Trânsito;

VI - Emitir pareceres e prestar informações no âmbito da educação para o trânsito;

VII - Desenvolver projetos de capacitação docente e discente no que tange a educação para o trânsito;

VIII - Elaborar materiais didático-metodológicos para distribuição nas escolas, empresas e nas campanhas educativas;

IX - Utilizar as estatísticas de acidentes de trânsito para desenvolver campanhas de educação de trânsito;

X - Promover campanhas educativas e de esclarecimento sobre o trânsito para crianças, pessoas idosas, condutores, pedestres, portadores de necessidades especiais, passageiros de veículos e demais atores participantes do trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

XI - Desenvolver programas em Educação para formação de condutores de veículos automotores, professores para formação de condutores, pedestres e ocupantes de veículos;

XII - Assessorar projetos de Educação para o Trânsito nas empresas e Escolas;

XIII - Desenvolver cursos de atualização para motociclistas, mototáxi, vans e transporte escolar;

XIV - Exercer outras atividades correlatas delegadas pela chefia do Departamento de Planejamento de Trânsito e Transportes.

§ 5º - Assistente Social:

I - Elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais voltadas ao trânsito junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes - SESUTRA;

II - Elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social voltados ao trânsito, com participação da sociedade civil;

III - Encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - Prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração municipal direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas à sua atividade;

V - Prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada ao Trânsito, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

VI - Planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

VII - Coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na sua área de atuação;

VIII - Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre matérias afetas à sua área de atuação;

IX - Coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Trânsito.

§ 6º - Estatístico:

I - Coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;

II - Controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III - Controlar os veículos registrados e licenciados no município;

IV - Elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

V - Elaborar a programação anual do departamento;

VI - Desenvolver estudos estatísticos gerais sobre o sistema de transporte, englobando frota, idade de veículos, passageiros e quilometragem para cálculo tarifário;

VII - Desenvolver estudos estatísticos gerais sobre o sistema de trânsito, englobando frota, tipo de veículos, pedestres, condutores, passageiros, condições do tempo e acidentes;

VIII - Reunir informações e dados estatísticos do Sistema de Transporte Público de Passageiros e de Trânsito do Município, coletados junto aos órgãos públicos oficiais de âmbito federal, estadual, e municipal, bem como os que forem gerados na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos - SESUTRA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

IX - Divulgar as informações estatísticas na expectativa que sejam inspiradoras de decisões e atitudes a serem tomadas por todos que direta ou indiretamente interferem no transporte e trânsito, na busca das soluções adequadas;

X - Revelar de modo transparente o perfil da atuação do órgão, através de técnicas e métodos estatísticos tais como: relatórios, tabelas, gráficos, análises estatísticas, entre outros;

XI - Exercer outras atividades correlatas delegadas pela chefia do Departamento de Planejamento de Trânsito e Transportes.

CAPITULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 6º - O vencimento básico e as gratificações dos cargos e funções gratificadas criados por esta Lei são os constantes do Anexo I.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Aplicam-se aos cargos estipulados nesta Lei, as disposições da Lei Complementar n.º 003/2003, que institui o Plano Geral de Cargos, Carreira e Salários – PCCS, dos Servidores Públicos do Município de Mossoró, desde que com ela não se conflitem.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 21 de dezembro de 2007.

Maria de Fátima Rosado Nogueira
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS:

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Agente de Trânsito e Transporte	ATT	90	429,16
Arquiteto	-	01	586,07
Engenheiro Civil	-	02	586,07
Pedagogo	-	01	586,07
Estatístico	-	01	586,07
Assistente Social	-	01	586,07

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS:

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SUBSÍDIO
Diretor de Departamento de Trânsito	DDT	03	2.500,00
Chefe de Setor de Trânsito	CST	04	1.800,00

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS:

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR
Inspetor de Trânsito e Transporte	GITT	02	500,00
Chefe de Grupo	GCGT	05	300,00

QUADRO DE GRATIFICAÇÕES:

GRATIFICAÇÃO	PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO BASE
Gratificação de Serviços Externos	40% (quarenta por cento)
Gratificação de Risco de Vida	40% (quarenta por cento)
Gratificação Serviço Externo Nível Superior	70% (setenta por cento)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2007

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

O presente Projeto de Lei visa à estruturação da Procuradoria do Município, órgão esse de vital importância para agir administrativo do gestor.

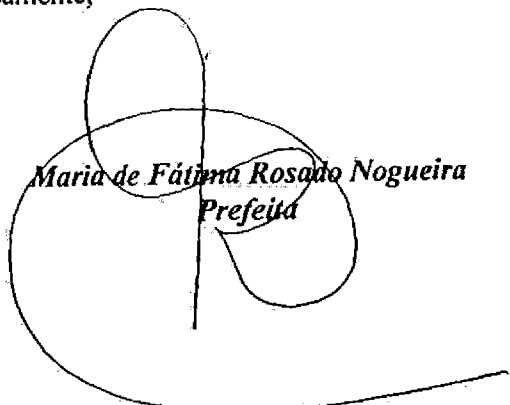
Em seu bojo há a criação de cargos públicos, a serem preenchidos via concurso público de provas e títulos, bem como toda a organização administrativa desse órgão.

Tal situação vem a corrigir uma lacuna existente na Lei Complementar 001/2000, a qual instituiu a Procuradoria do Município, como órgão integrante da administração, bem como revogar expressamente a Lei Municipal 1083/96, a qual, incipientemente, criou e organizou o referido órgão.

Com essa estruturação estar-se-á fomentando um melhor agir administrativo, nas matérias afetas a esse órgão, desafogando alguns entraves, atualmente existentes em nosso cotidiano.

A matéria foi objeto de acordo, em Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, assinado entre o ente municipal e a Promotoria e que carece de aprovação urgente, pois temos que deflagrar o concurso público para o preenchimento das vagas. Assim, apresenta-se a plausibilidade do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,


Maria de Fátima Rosado Nogueira
Prefeita





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 018/2007

Estabelece a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Mossoró/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, definindo as suas competências, estrutura e organização, no âmbito do Município de Mossoró/RN.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete, com exclusividade, a defesa judicial e extrajudicial, do Município de Mossoró.

Art. 3º - São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a legalidade, a moralidade, a indisponibilidade do interesse público e coletivo, a unidade e a indivisibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município, dentre outros:

I - representar judicial e extra judicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais – TATM;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhes pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII - examinar os pedidos de dispensa e de declaração de inexigibilidade de licitação;

IX - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

X - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XI - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XII - manter estágio de estudantes de Direito e de biblioteconomia, na forma da legislação pertinente;

XIII - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XIV - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do Município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XV - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVI - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

XVII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XVIII - cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos à seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1 - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

1.1. Procurador Geral do Município

1.2. Procurador Geral Adjunto

2 - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2.1. Gabinete do Procurador Geral

2.1.1. Unidade de Registro e Controle de Feitos

2.1.2. Serviço de Apoio Administrativo

3 - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

3.1. Procuradoria Judicial e da Dívida Ativa

3.2. Procuradoria Administrativa e do Trabalho

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I DO PROCURADOR GERAL

Art. 6º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos, 05 (cinco) anos de prática forense e, no mínimo, 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimentos, substituído pelo Procurador Geral Adjunto.

Art. 7º - São atribuições do Procurador Geral do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Geral Adjunto, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - representar os interesses do Município junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais – TATM, ou através de Procurador do Município que designar;

VI - minutar informações em mandado de segurança, impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;

VII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

VIII - delegar competência ao Procurador Geral Adjunto e aos Procuradores do Município;

IX - expedir instruções e providimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X - exercer as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;

XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos, vinculados à Procuradoria Geral;

XV - apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XVIII - decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art. 4º, XIV, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

XIX - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Procurador Geral Adjunto e os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XX - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXI - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, nos moldes da Legislação Municipal sobre esse assunto, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado.

XXII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município terá a sua disposição um Chefe de Gabinete que será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 8º - O Procurador Geral Adjunto será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 05 (cinco) anos de prática forense, e, no mínimo, 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada;

Art. 9º - São atribuições do Procurador Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador Geral do Município, nos casos previstos no parágrafo único, do art. 6º, desta Lei;

II - Coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;

III - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnico-jurídicos;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS E CARGOS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 10 - O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por um Chefe de Gabinete, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - São competências do Chefe de Gabinete do Procurador Geral:

I - prestar assistência Administrativa ao Procurador Geral do Município;

II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

- III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;
- IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;
- V - preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;
- VI - atender as partes que pretendam contato com o Procurador Geral;
- VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;
- VIII - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa da Procuradoria Geral do Município;
- IX - despachar com o Procurador Geral;
- X - manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;
- XI - encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;
- XII - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;
- XIII - acompanhar o noticiário da imprensa, a respeito da Procuradoria Geral, promovendo a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;
- XIV - receber e anotar telefonemas e efetuar contatos telefônicos, quando solicitado;
- XV - providenciar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expediente e outros documentos do Gabinete do Procurador Geral;
- XVI - planejar, organizar e controlar as atividades inerentes ao serviço de processamento de dados;
- XVII - operacionalizar os serviços de informática, conforme as necessidades dos diversos setores da Procuradoria Geral do Município;
- XVIII - sugerir medidas que possam assegurar o melhor desempenho técnico das atividades da área de informática.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 11 - Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 4º, desta Lei.

Parágrafo Único - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo serão nomeados em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA JUDICIAL E DA DÍVIDA ATIVA

Art. 12 - Compete à Procuradoria Judicial e da Dívida Ativa:

- I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 4º, I, desta Lei, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e fundacional e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso IV, do Art. 4º desta Lei, ressalvados as hipóteses de competência de outras Procuradorias;

IV - promover a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza tributária ou não;

V - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;

VI - defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de Segurança relativos à matéria fiscal;

VII - emitir pareceres sobre material fiscal;

VIII - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

IX - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária;

X - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Tributação do Município;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 13 - A Procuradoria Judicial e da Dívida Ativa terá um Procurador Chefe, livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02 (dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 14 - São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial e da Dívida Ativa do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial e da Dívida Ativa;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substitutos em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

V - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;

VI - estabelecer critérios da distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial e da Dívida Ativa;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pela Procuradoria Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII - exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Procurador Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E DO TRABALHO

Art. 15 - Compete à Procuradoria Administrativa e do Trabalho:

I - examinar os processos relativos a aposentadoria e retificação de aposentadoria de servidores municipais, com vista a assegurar a legalidade de concessão de tais benefícios;

II - propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que possam uniformizar a instrução dos processos de aposentadoria;

III - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele em qualquer instância:

a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;

b) dos bens públicos municipais destinados a uso especial.

IV - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

V - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra a venda de bens imóveis e semoventes do Município;

VI - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

VII - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

VIII - manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente;

IX - acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Mossoró/RN seja citado;

X - elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo imóvel do patrimônio municipal;

XI - funcionar judicial ou extra judicialmente, na defesa do Município de Mossoró/RN em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, como dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o Município;

XII - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança relativos a matéria patrimonial;

XIII - Dar parecer em todos os processos licitatórios, desde a análise das Minutas do Edital e do Contrato, até o procedimento de dispensa e inexigibilidade da licitação;

XIV - promover a defesa e proteção do Município, em juízo ou fora dele, em qualquer instância, de processos que versem acerca de controvérsias decorrentes das relações de trabalho;

XV - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse trabalhista do Município;

XVI - dar parecer em requerimentos administrativos feitos por servidores sobre assuntos de direitos trabalhistas;

XVII - manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com as relações com o Sindicato dos Servidores Públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

XVIII - examinar as ordens e sentenças judiciais no âmbito trabalhista cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Administração e Recursos Humanos do Município;
IXX - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 16 - A Procuradoria Administrativa e do Trabalho terá um Procurador Chefe, livremente nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre advogados com pelo menos 02 (dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 17 - São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa e do Trabalho:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Administrativa e do Trabalho;

II - baixar normas sobre serviços internos;

III - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da sua Procuradoria;

IV - estabelecer critérios de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, em processos para emissão de pareceres;

V - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria do Trabalho e do Servidor Público;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO III

DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DA PROCURADORIA GERAL

Art. 18 - Compete à Unidade de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Geral:

I - receber, registrar e controlar e movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das Procuradorias;

II - manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas Procuradorias;

III - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações, bem como coleccionar em acervo, as cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

IV - manter os seguintes registros:

a) índice, por ordem alfabética, de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética, de autor e réu, conforme a posição processual do Município, do qual constem os dados qualificativos do procedimento, inclusive, nome do Procurador responsável pelo feito;

c) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

d) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas em ordem alfabética de autores e de assunto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

e) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador-Chefe da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

VI - prestar informações às partes, não vedadas em lei e regulamento;

VII - colaborar na elaboração do relatório trimestral das respectivas Procuradorias;

VIII - manter os seguintes registros, para os processos administrativos:

a) índice, pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) por ordem numérica, com indicação do interessado, órgão de origem, assunto, Procurador responsável, andamento e demais dados qualificativos;

c) por assunto, ementa ou resumo, organizado em ordem alfabética

IX - compilar e manter registro atualizado da legislação referente aos assuntos de competência das respectivas Procuradorias, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

X - manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos;

XI - manter repertório de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.

Art. 19 - A Unidade de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Geral terá um Técnico Administrativo, nomeados dentre os servidores efetivos do Município, por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO II

DOS SERVIDORES LOTADOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 20 - O regime jurídico dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mossoró/RN e legislação complementar.

CAPÍTULO II

DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO CONCURSO INICIAL

Art. 21 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizados pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, podendo a ele concorrer somente bacharéis



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos 02 (dois) anos de prática forense, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Parágrafo Único - O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Município, não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

Art. 22 - A Comissão do Concurso será nomeada pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, sendo composta por 02 (dois) Procuradores do Município, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Sub-Secção de Mossoró/RN e um Servidor Público lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Parágrafo Único – Considerando que o Município, em seu quadro funcional, não dispõe de Procuradores legalmente nomeados para tal fim, a Comissão descrita no caput desse artigo, para a realização do primeiro Concurso Público, será composta do Procurador Geral, bem como de qualquer advogado contratado, ou mesmo que preste serviço atualmente, junto a esse órgão, sendo esse último de livre escolha do Procurador Geral.

Art. 23 - Regulamento específico, baixado pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, disporá sobre as normas do Concurso de que trata o art. 21, desta Lei.

SEÇÃO II

DA POSSE, COMPROMISSO E EXERCÍCIO

Art. 24 - O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Jornal Oficial do Município, prorrogável uma única vez, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Art. 25 - A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária revisão médica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º - A revisão de que trata este artigo, será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, e ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 3º - Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tomar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 26 - Os aprovados no concurso de Procurador do Município, deverão entrar em exercício no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 27 - As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão aos critérios de merecimento e antiguidade, conforme disposto na Lei Complementar nº 003/2003 e nos termos desta Lei.

Art. 28 - A promoção por tempo de serviço dar-se-á de forma automática para a classe imediatamente superior, a cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na carreira ou função de Procurador, após os primeiros 03 (três) anos contados da nomeação e posse.

Art. 29 - A antiguidade deve ser contada do dia inicial do enquadramento na respectiva classe, prevalecendo, em igualdade de condições:

- I - a antiguidade na carreira;
- II - o maior tempo de serviço público municipal;
- III - a maior prole;
- IV - a idade mais avançada.

Art. 30 - A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador Município será feita por dias corridos.

Art. 31 - As promoções serão realizadas por ato do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, na data-base do Servidor Público Municipal, com esteio na Lei Complementar nº 003/2003.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

SEÇÃO IV DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 32 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º - Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mossoró/RN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 33 - É assegurado ao Procurador do Município irredutibilidade de vencimento, com diferença de cinco por cento (5%) de uma para outra classe da categoria.

SEÇÃO V DA CARREIRA

Art. 34 - A carreira de Procurador do Município escalona-se na forma do Anexo III, desta Lei.

SEÇÃO VI DAS VANTAGENS

Art. 35 - Além do vencimento, constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Município, o anuênio por tempo de serviço e os honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional destes em exercício no serviço público municipal, na forma indicada no Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906, de 04 de Julho de 1994.

Parágrafo Único - Os honorários advocatícios referidos no *caput* deste artigo serão creditados em conta corrente aberta com esse fim específico, e, quando do término do exercício financeiro, no mês de dezembro de cada ano, serão rateados igualmente entre todos os Procuradores, inclusive o Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto e os Procuradores Chefes de cada Procuradoria, demissíveis *ad nutum*.

SEÇÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 36 - A gratificação de representação devida ao Procurador do Município corresponderá ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que será somado ao vencimento-base, garantida a sua incorporação para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - A gratificação tratada no *"caput"* é devida unicamente aos Procuradores do Município em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Mossoró/RN, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador Geral.

Art. 37 - O anuênio por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento-base e a gratificação de que trata o artigo anterior, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, inclusive para aposentadoria.

SEÇÃO VIII DAS LICENÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 38 - Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mossoró/RN:

Art. 39 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

SEÇÃO IX DAS FÉRIAS

Art. 40 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo Único - A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 41 - O Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 42 - Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão até 90 (noventa) dias;
- IV - demissão.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

- I - ao Procurador Geral do Município, as dos incisos I, II e III;
- II - ao Prefeito Municipal a do inciso IV.

Art. 43 - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;

II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

III - a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;

IV - a de demissão, em caso de prática de ato que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, e uso ilegal de tóxicos, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo Único - A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 44 - A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 45 - O processo Administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município sempre que possível de classe igual ou superior a do indiciado.

§ 1º - O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidi-la.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado na estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município para secretariar a referida Comissão.

§ 3º - Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará um Procurador do Município de classe igual ou superior a do indiciado para promover sua realização.

Art. 46 - O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por ato do Procurador Geral.

Parágrafo Único - Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 47 - O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Parágrafo Único - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

Art. 48 - Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Jornal Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.

Art. 49 - O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 50 - A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art. 51 - A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos

Parágrafo Único - Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 52 - Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 53 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 54 - As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 55 - Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso No relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 56 - Apresentado o relatório, os membros da Comissão deverão, no dia imediato, retomar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 57 - Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 58 - A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art. 59 - Quando ao Procurador do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador Geral providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 60 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 61 - Da aplicação de penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 62 - O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 63 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 64 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO IV DA REVISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 65 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionadas ou não no processo original.

§ 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 66 - requerimento será dirigido a autoridade competente que aplicou a pena, ou aquele que, em grau de recurso, a tiver confirmado.

Art. 67 - O Procurador Geral designará Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

Art. 68 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 69 - Além da exposição dos fatos em que o pedido fundar-se, o requerente, na inicial, solicitará sejam designados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 70 - Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo Único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Art. 71 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 72 - Ao Procurador do Município incumbe desempenhar, além das que lhes forem delegadas, as atribuições discriminadas nos artigos 12, 15, 18 e 21, desta Lei.

Parágrafo Único - O Procurador do Município será identificado por meio de carteira funcional, subscrita pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral, onde ficará consignado que ao Procurador é assegurado o livre ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização municipal e a requisição de auxílio a órgãos e autoridades para o desempenho de sua função, ficando autorizado a tratar com as autoridades federais e municipais, bem assim com todas as pessoas jurídicas, assuntos relacionados com o Município de Mossoró/RN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 73 - O Procurador do Município cumprirá o expediente normal de 06 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior devidamente comprovado.

Parágrafo Único - O controle de frequência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Procurador-Chefe do órgão em que estiverem lotados, segundo se dispuser em Portaria do Procurador Geral.

Art. 74 - Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos da Lei.

Art. 75 - O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - O Procurador do Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador-Chefe de cada unidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 76 - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77 - Às Secretarias Municipais compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição da Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

Parágrafo Único - Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 4º, II, desta Lei.

Art. 78 - As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único - A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

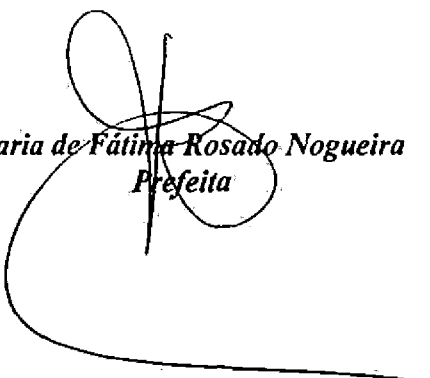
Art. 79 - Fora de seu território, o Município de Mossoró/RN será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 80 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 81 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.083/96, de 25 de novembro de 1996 e as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 8 de novembro de 2007.


Maria de Fátima Rosado Nogueira
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

DOS CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 5º, DESTA LEI.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Procurador Geral do Município	DGS
01	Procurador Geral Adjunto	DES-II
02	Procurador Chefe das Procuradorias Judicial e da Dívida Ativa e Administrativa e do Trabalho	PCP
05	Procurador Judicial e da Dívida Ativa	-
05	Procurador Administrativo e do Trabalho	-
01	Chefe de Gabinete do Procurador Geral	CED
01	Chefe de Setor da Unidade de Registro e Controle de Feitos	CFD
01	Agente Administrativo	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

DA REMUNERAÇÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	SUBSÍDIO
Procurador Geral do Município	DGS	5.500,00
Procurador Geral Adjunto	DES-II	4.500,00
Procurador Chefe das Procuradorias Judicial e da Dívida Ativa e Administrativa e do Trabalho	PCP	3.500,00
Procurador Judicial e da Dívida Ativa	-	586,07
Procurador Administrativo e do Trabalho	-	586,07
Chefe de Gabinete do Procurador Geral	CED	1.800,00
Chefe de Setor da Unidade de Registro e Controle de Feitos	CFD	900,00
Agente Administrativo	-	429,16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

DAS CLASSES

NÍVEL	SUPERIOR	
GRUPO OPERACIONAL	JURÍDICO	
CATEGORIA FUNCIONAL	TÉCNICO-PROFISSIONAL	
CARGO	PROCURADOR	
TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	CLASSES	SALÁRIO-BASE (R\$)
03	I	586,07
05	II	615,37
07	III	646,13
09	IV	678,43
11	V	712,35
13	VI	747,96
15	VII	785,35
17	VIII	824,61
19	IX	865,84
21	X	909,13
23	XI	954,58
25	XII	1.002,30
27	XIII	1.052,41
29	XIV	1.105,03
31	XV	1.160,28



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº. 021/2008

Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A partir de 1º de março de 2008, após a aplicação do percentual correspondente à variação do índice nacional de preços ao consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorrido de 1º de abril de 2007 a 29 de fevereiro de 2008, para os fins do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e de percentual a título de aumento real, sobre os valores vigentes, são fixadas, na forma dos Anexos desta Lei Complementar, os salários-bases dos cargos efetivos integrantes do serviço público municipal, de acordo como o nível a que pertençam.

Art. 2º. Os cargos referidos no Anexo II da Lei Complementar n. 3, de 2003, observado o nível de escolaridade, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 3º. O subsídio do cargo comissionado Execução de Serviços Técnicos e Profissionais – STP passa a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Art. 4º. O Anexo II da Lei 2.249, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a redação dada no Anexo II.

Art. 5º. Aos cargos efetivos criados pela Lei Complementar n. 18/2007 aplica-se o Anexo I, sendo que ao cargo de Agente de Trânsito e Transporte aplica-se a tabela referente ao Nível Médio, e aos demais cargos, a tabela referente ao Nível Superior.

Art. 6º. O Anexo III da Lei Complementar n. 19/2007 passa a vigorar na forma do Anexo III.



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

§1º. Aos cargos de Procurador Judicial e da Dívida Ativa e Procurador Administrativo e do Trabalho aplica-se a tabela do Anexo III.

§2º. Aos cargos de Agente Administrativo previstos na Lei Complementar n. 19/2007 aplica-se a tabela do Anexo I.

Art. 7º. O anexo I da Lei Complementar n. 20/2007 passa a vigorar na forma do Anexo IV.

Art. 8º. Ficam os Secretários da Administração e Recursos Humanos e do Planejamento e Gestão Financeira autorizados a adotarem as medidas complementares necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de março de 2008, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 2 de abril de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

ANEXO I

NIVEL	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
FUNDAMENTAL	I	415,00
	II	435,74
	III	457,54
	IV	480,40
	V	504,43
	VI	529,65
	VII	556,14
	VIII	583,95
	IX	613,14
	X	643,79
	XI	675,99
	XII	709,79
	XII	745,28
	XIV	782,54
	XV	821,67
MÉDIO	I	468,69
	II	492,11
	III	516,72
	IV	542,54
	V	569,68
	VI	598,15
	VII	628,07
	VIII	659,48
	IX	692,45
	X	727,07
	XI	763,42
	XII	801,59
	XIII	841,66
	XIV	883,75
	XV	927,94
SUPERIOR	I	640,05
	II	672,05
	III	705,65
	IV	740,94
	V	777,99
	VI	816,89
	VII	857,75
	VIII	900,63
	IX	945,66
	X	992,95
	XI	1.042,60
	XII	1.094,73
	XIII	1.149,46
	XIV	1.206,92
	XV	1.267,28

Palácio da Resistência - Sede do Gabinete da Prefeita

Av. Alberto Maranhão - 1751, Centro CEP: 59600-005 Mossoró-RN / FAX - (084) 3315.4921 / ☎(084) 3315.4939
3315.4921 – E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br – site [http:// www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br)

3
3



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

ANEXO II

NIVEL	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
I	I	542,84
	II	569,98
	III	598,47
	IV	628,39
	V	659,82
	VI	692,81
	VII	727,45
	VIII	763,83
	IX	802,02
	X	842,12
II	I	759,97
	II	797,96
	III	837,86
	IV	879,75
	V	923,74
	VI	969,94
	VII	1.018,43
	VIII	1.069,36
	IX	1.122,82
	X	1.178,95
III	I	911,96
	II	957,56
	III	1.005,44
	IV	1.055,71
	V	1.108,50
	VI	1.163,93
	VII	1.222,11
	VIII	1.283,22
	IX	1.347,38
	X	1.414,75
IV	I	1.139,96
	II	1.196,95
	III	1.256,80
	IV	1.319,64
	V	1.385,62
	VI	1.454,91
	VII	1.527,65
	VIII	1.604,03
	IX	1.684,23
	X	1.768,44



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

V	I	1.479,18
	II	1.553,14
	III	1.630,80
	IV	1.712,34
	V	1.797,95
	VI	1.887,85
	VII	1.982,24
	VIII	2.081,35
	IX	2.185,42
	X	2.294,69



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

ANEXO III

CARGO	CLASSES	SALÁRIO-BASE (R\$)
PROCURADOR	I	640,05
	II	672,05
	III	705,65
	IV	740,94
	V	777,99
	VI	816,89
	VII	857,75
	VIII	900,63
	IX	945,66
	X	992,95
	XI	1.042,60
	XII	1.094,73
	XIII	1.149,46
	XIV	1.206,92
	XV	1.267,28



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

ANEXO IV

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO-BASE (R\$)
A	I	417,67
	II	430,21
	III	443,12
	IV	456,41
	V	470,10
	VI	484,21
	VII	498,73
	VIII	513,69
	IX	529,11
	X	544,98
	XI	561,33
	XII	578,17
	XIII	595,51
	XIV	613,37
	XV	631,76
	XVI	650,71
B	I	578,81
	II	596,18
	III	614,06
	IV	632,48
	V	651,46
	VI	671,00
	VII	691,13
	VIII	711,86
	IX	733,23
	X	755,22
	XI	777,88
	XII	801,21
	XIII	825,24
	XIV	850,00
	XV	875,50
	XVI	901,77
C	I	1.146,71
	II	1.181,11
	III	1.216,54
	IV	1.253,04
	V	1.290,63
	VI	1.329,35
	VII	1.369,23
	VIII	1.410,30
	IX	1.452,61
	X	1.496,19
	XI	1.541,08
	XII	1.587,31



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

	XIII	1.634,93
	XIV	1.683,97
	XV	1.734,49
	XVI	1.786,53



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 033/2009

Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A partir de 1º de maio de 2009, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor + Amplo (IPC-A), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorrido de 31 de março de 2008 a 30 de abril de 2009, para os fins do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e de percentual a título de aumento real, sobre os valores vigentes, são fixadas, na forma dos Anexos desta Lei Complementar, os salários-bases dos cargos efetivos integrantes do serviço público municipal, de acordo como o nível a que pertençam.

Art. 2º. Os cargos efetivos referidos no Anexo II da Lei Complementar n. 3, de 2003, observado o nível de escolaridade, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 3º. Os cargos efetivos de que trata da Lei Municipal n. 2.249, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o magistério municipal, serão remunerados de acordo com a lei complementar n. 32, de 31 de março de 2009.

Art. 4º. Aos cargos efetivos criados pela Lei Complementar n. 18/2007 aplica-se o Anexo I, sendo que ao cargo de Agente de Trânsito e Transporte aplica-se à tabela referente ao Nível Médio, e aos demais cargos, a tabela referente ao Nível Superior.

Art. 5º. Os cargos efetivos de que trata a Lei Complementar n. 19/2007, que instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, serão reajustados em 6,12% (seis inteiros e doze décimos por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º. O anexo I da Lei Complementar n. 20/2007 passa a vigorar na forma do Anexo II.

Art. 7º. Ficam os Secretários da Administração e Gestão de Pessoas e do Planejamento, Orçamento e Finanças, autorizados a adotarem as medidas complementares necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º. O §1º do art. 58 da Lei Complementar n. 29, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. O auxílio-transporte é devido aos servidores que perceberem remuneração total correspondente a R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), nos seguintes valores:

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de maio de 2009, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 28 de maio de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

NÍVEL	REFERÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)
FUNDAMENTAL	I	465,00
	II	488,25
	III	512,66
	IV	538,29
	V	565,20
	VI	593,46
	VII	623,13
	VIII	654,29
	IX	687,00
	X	721,35
	XI	757,42
	XII	795,29
	XII	835,05
	XIV	876,80
	XV	920,64
MÉDIO	I	497,37
	II	522,23
	III	548,34
	IV	575,74
	V	604,54
	VI	634,76
	VII	666,51
	VIII	699,84
	IX	734,83
	X	771,57
	XI	810,14
	XII	850,65
	XII	893,17
	XIV	937,84
	XV	984,73
SUPERIOR	I	679,22
	II	713,18
	III	748,84
	IV	786,29
	V	825,60
	VI	866,88
	VII	910,24
	VIII	955,75
	IX	1.003,53
	X	1.053,72
	XI	1.106,41
	XII	1.161,73
	XII	1.219,81
	XIV	1.280,78
	XV	1.344,84



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO-BASE (R\$)
A	I	465,00
	II	478,95
	III	493,32
	IV	508,12
	V	523,36
	VI	539,06
	VII	555,23
	VIII	571,89
	IX	589,05
	X	606,72
	XI	624,92
	XII	643,67
	XIII	662,98
	XIV	682,87
	XV	703,35
	XVI	724,45
B	I	614,23
	II	632,67
	III	651,64
	IV	671,19
	V	691,33
	VI	712,07
	VII	733,43
	VIII	755,43
	IX	778,10
	X	801,44
	XI	825,49
	XII	850,24
	XIII	875,74
	XIV	902,02
	XV	929,08
	XVI	956,96
C	I	1.216,89
	II	1.253,39
	III	1.290,99
	IV	1.329,73
	V	1.369,62
	VI	1.410,71
	VII	1.453,03
	VIII	1.496,61
	IX	1.541,51



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

	X	1.587,76
	XI	1.635,39
	XII	1.684,45
	XIII	1.734,99
	XIV	1.787,03
	XV	1.840,64
	XVI	1.895,87



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR N 040, DE 30 DE MARÇO DE 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Protocolo no Livro Nº 13 de 13
Nº 115 de 04 de 10
Mossoró, 12 de 04 de 2010
- GREFI. DE PROTOCOLO -

Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e **EU** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A partir de 1º de maio de 2010, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo (IPC-A), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorrido de 1º de maio de 2009 a 28 de fevereiro de 2010, para os fins do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e de percentual a título de aumento real, sobre os valores vigentes, são fixadas, na forma dos Anexos desta Lei Complementar, os salários-bases dos cargos efetivos integrantes do serviço público municipal, de acordo como o nível a que pertençam, mantidas as vantagens previstas em lei.

Art. 2º. Os cargos efetivos referidos no Anexo II da Lei Complementar n. 3, de 2003, observado o nível de escolaridade, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 3º. Os cargos efetivos de que trata da Lei municipal n. 2.249, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o magistério municipal, de acordo com os níveis a que pertençam, passa a vigorar na forma do Anexo II.

Art. 4º. Aos cargos efetivos criados pela Lei Complementar n. 18/2007 aplica-se o Anexo I, sendo que ao cargo de Agente de Trânsito e Transporte aplica-se a tabela referente ao Nível Médio, e aos demais cargos, a tabela referente ao Nível Superior.



Prefeitura Municipal de Mossoró

Gabinete da Prefeita

Art. 5º. O anexo I da Lei Complementar n. 20/2007, que dispõe sobre os quadros de pessoal do Grupo Ocupacional da Saúde, passa a vigorar na forma do Anexo II.

Art. 6º. Os cargos efetivos de que trata a Lei Complementar n. 19/2007, que instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, serão reajustados em 5,0% (cinco por cento).

Art. 7º. Ficam os Secretários da Administração e Gestão de Pessoas e do Planejamento, Orçamento e Finanças autorizados a adotar as medidas complementares necessárias para o cumprimento desta Lei

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, protraindo seus efeitos financeiros para o dia 1º de maio de 2010, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 30 de março de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 054, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos municipal e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Protocolo no Livro Nº 17 às fls.
A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, 31 de Maio de 2011, Nº 2.288
Mossoró, 06 de Maio de 2011.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A partir de 1º de maio de 2011, para os fins do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, fica estabelecido reajuste salarial de 6,86% (seis inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) dos salários bases dos cargos efetivos integrantes do serviço público municipal, de acordo como o nível a que pertençam, mantidas as vantagens previstas em lei, na forma dos Anexos desta Lei Complementar.

Art. 2º - Os cargos efetivos referidos no Anexo II da Lei Complementar n. 3, de 8 de julho de 2003, observado o nível de escolaridade, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 3º - O anexo I da Lei Complementar n. 20, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os quadros de pessoal do Grupo Ocupacional da Saúde, passa a vigorar na forma do Anexo II.

Art. 4º - Os cargos efetivos de que trata da Lei Ordinária n. 2.249, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o magistério municipal, de acordo com os níveis a que pertençam, passa a vigorar na forma do Anexo III.

§ 1º - Os efeitos financeiros do Anexo III de que trata o *caput* desse artigo, retroagem a 1º de abril de 2011.

§ 2º - Fica estabelecida a incorporação da regência de classe e adicional de apoio pedagógico ao salário base dos professores e supervisores escolares, na forma do Anexo III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º - Aos cargos efetivos criados pela Lei Complementar n. 18, de 21 de dezembro de 2007, aplica-se o Anexo I desta lei, sendo que ao cargo de Agente de Trânsito e Transporte aplica-se a tabela referente ao Nível Médio, e aos demais cargos, a tabela referente ao Nível Superior.

Art. 6º - Os cargos efetivos de que trata a Lei Complementar n. 19, de 21 de dezembro de 2007, que instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, serão reajustados em 6,86% (seis inteiros e oitenta e seis centésimos por cento).

Art. 7º - A redação do Inciso V, do artigo 58, da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação e valor:

Art. 58 -

“V - o auxílio-deslocamento dos professores e funcionários de apoio à educação, lotados na Gerência Executiva da Educação, desempenhando suas atividades em unidades escolares localizadas na zona rural do município, tem o valor fixado em R\$ 10,00 (dez reais), calculados pelo múltiplo da distância média, em quilômetros, da sede do Gabinete da Prefeita, localizado na Avenida Alberto Maranhão, 1751 – Centro, à área rural de localização da Unidade”.

Art. 8º - Os professores que na data da publicação desta Lei estejam nas classes de I a V do Nível I do anexo III, serão automaticamente enquadrados na Classe VI.

Art. 9º - O anexo V da Lei Complementar n. 20, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os valores dos plantões pagos por nível, por porte de unidade de lotação e por turno de trabalho, passa a vigorar na forma do Anexo IV.

Art. 10 – A redação do *caput* do artigo 2º da Lei Complementar nº 41, de 15 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

“Art. 2º - O auxílio-transporte é devido aos servidores que perceberem, na data da publicação desta lei, remuneração total correspondente a, no máximo, R\$ 1.090,00 (hum mil e noventa reais), na seguinte forma:

I –

II -

§1º.

§2º.

§3º.

§4º.

§5º.”

Art. 11 - Ficam os Secretários da Administração e Gestão de Pessoas e do Planejamento, Orçamento e Finanças, autorizados a adotar as medidas complementares necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2011, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 25 de maio de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR N. 003, DE 8 DE JULHO DE 2003.

NÍVEL	REFERENCIA	SALÁRIO
FUNDAMENTAL	001	545,00
	002	572,24
	003	600,85
	004	630,89
	005	662,43
	006	695,55
	007	730,32
	008	766,84
	009	805,18
	010	845,43
	011	887,71
	012	932,10
	013	978,70
	014	1.027,63
	015	1.079,01
MÉDIO	001	558,07
	002	585,96
	003	615,26
	004	646,00
	005	678,32
	006	712,22
	007	747,85
	008	785,24
	009	824,50
	010	865,73
	011	909,00
	012	954,45
	013	1.002,17
	014	1.052,28
	015	1.104,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Continuação anexo I.

NÍVEL	REFERENCIA	SALÁRIO
SUPERIOR	001	762,10
	002	800,21
	003	840,22
	004	882,24
	005	926,35
	006	972,66
	007	1.021,31
	008	1.072,38
	009	1.125,99
	010	1.182,31
	011	1.241,42
	012	1.303,50
	013	1.368,66
	014	1.437,07
	015	1.508,95



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR N. 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO
B	001	689,18
	002	709,87
	003	731,16
	004	753,10
	005	775,70
	006	798,96
	007	822,93
	008	847,61
	009	873,06
	010	899,24
	011	926,22
	012	953,99
	013	982,61
	014	1.012,09
	015	1.042,45
	016	1.073,74
C	001	1.365,38
	002	1.406,34
	003	1.448,53
	004	1.492,00
	005	1.536,75
	006	1.582,86
	007	1.630,34
	008	1.679,24
	009	1.729,63
	010	1.781,52
	011	1.834,96
	012	1.890,00
	013	1.946,71
	014	2.005,10
	015	2.065,25
	016	2.127,22



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

LEI ORDINÁRIA Nº 2.249, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

TABELA SALARIAL - CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS

PROFESSOR	CLASSE	SALÁRIO
NIVEL I	001	969,23
	002	1.017,68
	003	1.068,57
	004	1.121,97
	005	1.178,11
	006	1.237,01
	007	1.298,87
	008	1.363,81
	009	1.432,00
	010	1.503,61
NIVEL II	001	1.356,91
	002	1.424,75
	003	1.496,00
	004	1.570,80
	005	1.649,33
	006	1.731,83
	007	1.818,40
	008	1.909,33
	009	2.004,77
	010	2.105,02
NIVEL III	001	1.628,30
	002	1.709,71
	003	1.795,19
	004	1.884,95
	005	1.979,22
	006	2.078,18
	007	2.182,07
	008	2.291,19
	009	2.405,73
	010	2.526,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Continuação do anexo III

PROFESSOR	CLASSE	SALÁRIO
NIVEL IV	001	2.035,39
	002	2.137,16
	003	2.244,01
	004	2.356,22
	005	2.474,02
	006	2.597,72
	007	2.727,61
	008	2.863,98
	009	3.007,17
	010	3.157,53
NIVEL V	001	2.646,01
	002	2.778,31
	003	2.917,23
	004	3.063,09
	005	3.216,24
	006	3.377,05
	007	3.545,91
	008	3.723,20
	009	3.909,36
	010	4.104,83
SUPERVISOR ESCOLAR	CLASSE	SALÁRIO
NIVEL II	001	1.356,91
	002	1.424,75
	003	1.496,00
	004	1.570,80
	005	1.649,33
	006	1.731,83
	007	1.818,40
	008	1.909,33
	009	2.004,77
	010	2.105,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Continuação do anexo III

SUPERVISOR ESCOLAR	CLASSE	SALÁRIO
NIVEL III	001	1.628,30
	002	1.709,71
	003	1.795,19
	004	1.884,95
	005	1.979,22
	006	2.078,18
	007	2.182,07
	008	2.291,19
	009	2.405,73
	010	2.526,03
NIVEL IV	001	2.035,39
	002	2.137,16
	003	2.244,01
	004	2.356,22
	005	2.474,02
	006	2.597,72
	007	2.727,61
	008	2.863,98
	009	3.007,17
	010	3.157,53



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO IV

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

VALOR REFERENTE AO PLANTÃO DE DOZE HORAS*

Unidade de Porte I	Valor (R\$ 1,00) do plantão 12 horas	Unidade de Porte II	Valor (R\$ 1,00) do plantão 12 horas	Unidade de Porte III	Valor (R\$ 1,00) do plantão 12 horas
Nível A (Médico)	415,27	Nível A	433,66	Nível A	580,44
Nível A (Demais profissionais de Nível Superior)	157,30		193,60		217,80
Nível B	91,96	Nível B	91,96	Nível B	91,96
Nível C	45,98	Nível C	45,98	Nível C	45,98

Nota: *Em todas as categorias, o plantão em turno noturno recebe adicional de 20%.



LEI COMPLEMENTAR Nº 091, DE 13 DE JUNHO DE 2013.

Estabelece carga horária semanal dos Agentes de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, concede reajuste à GRAPS, cria o Adicional de Risco de Vida para os Agentes de Trânsito e Transporte e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os Agentes de Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde serão sujeitos à carga horária semanal de trabalho de trinta (30) horas, sem prejuízo da remuneração atual.

Art. 2º - Fica a GRAPS reajustada em cinquenta por cento (50%).

Art. 3º - Fica revogado o inciso II do §4º do artigo 1º da Lei Complementar 018/2007.

Art. 4º - Fica acrescido ao artigo 1º da Lei Complementar 018/2007 o §5º, com a seguinte redação:

“§5º - Os Agentes de Trânsito e Transporte cujo trabalho implique em risco à vida, farão jus ao Adicional de Risco de Vida (ARV), correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário base do servidor.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 13 de junho de 2013.


CLAUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO
Prefeita